

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFIBA**, sito a Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112, Barra Avenida, Salvador - Bahia e, do outro lado o **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMAGEM**, sito a Avenida Sete de Setembro, Rua do Cabeça nº 10, 2º andar - Salvador - Bahia, neste ato representados por seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange os Técnicos em Radiologia que atuam nas áreas de Radiodiagnóstico, Bioimagem, Radioterapia, Radioisótopos, Raio X, Mamografia, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada e Medicina Nuclear, bem assim, aqueles trabalhadores que atuam, exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, na operação de equipamentos de Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, tais como: Técnico em Métodos Eletrográficos em Encefalograma - Operador de Eletroencefalograma, Técnico em Captações Bioelétricas do Cérebro, Técnico em Eletroencefalografia, Técnico em Eletroencefalograma, Técnico em Métodos Gráficos em Cardiologia - Operador de Eletrocardiograma, Técnico em Eletrocardiografia, Técnico em Eletrocardiograma, Técnico em Métodos Eletrográficos em Cardiologia, Técnico em Métodos não Invasivos em Cardiologia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica estabelecido o dia 1º de maio, como data base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As entidades empregadoras da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma: (manter)

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a R\$9.000,00 (nove mil reais), será concedido a partir de 01/09/2024 o reajuste salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), calculado sobre o salário de abril/2024;
- b) Para os empregados que recebem salário base igual ou R\$9.000,00 (nove mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores retroativos previstos no item "a" correspondente a maio, junho, julho e agosto/2024, inclusive verbas rescisórias deste período, serão pagos nas folhas de setembro, outubro, novembro e dezembro/2024, em forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2023.



PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O salário de admissão para os trabalhadores em Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, nos termos da Clausula Primeira, a partir de 01/05/2024, será de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário de admissão dos Técnicos em Radiologia, a partir de 01/05/2024, será de R\$2.398,97 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

CLÁUSULA QUINTA - ESCALA DE TRABALHO

Fica facultada as entidades empregadoras da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem Jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, respeitada a carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x24, 12x36, 12x48 e 24x72 e em escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Noturno) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

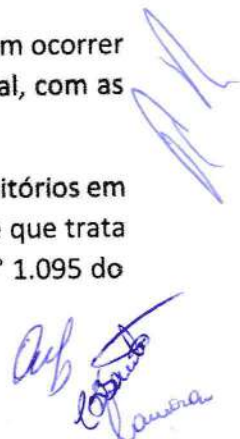
a) - Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas "escalas de plantão", as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras, inclusive as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual, desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

b) - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

c) - Aos trabalhadores que atuam eminentemente em escalas de plantão de 12 horas (Serviços Diurno/ Noturno), que não se confundem com os regimes de compensação 12x36, 12x24 ou 12x48, poderão cumprir suas jornadas diárias em turnos diferentes sem que isso caracterize turno ininterrupto de revezamento.

d) - As escalas de plantão de 12 horas (Serviços Diurno/ Noturno) podem ocorrer em dias consecutivos, desde que se observe a carga horária contratual, com as respectivas folgas previstas na semana.

e) - As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes: o trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x24, 12x36 e 12x48, escalas mistas (Serviço Diurno/ Noturno), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUINTO - As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Conforme artigos 611 -A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogada jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Com fundamento no art. 611-A da CLT c/c o art. 5º, I da Constituição Federal, que estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais perante a Lei e visando preservar o mercado de trabalho das técnicas em Radiologia ficando convencionado que o trabalho aos domingos da mulher deverá respeitar o previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 e não ao disposto no art. 386 da CLT.

CLAUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

PARAGRAFO PRIMEIRO - As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as entidades empregadoras deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam as entidades empregadoras autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado a concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes a compensação prevista.

Arb

*Roberto
Laurício*

PARÁGRAFO QUARTO - As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas como previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago como previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se como trabalho noturno o realizado entre 22:00 horas de um dia as 5:00 horas da manhã do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades empregadoras assegurarão aos trabalhadores o cumprimento do que estabelece a legislação vigente no que se refere a redução da hora noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Gozarão de garantia de emprego ou salário, assegurada a respectiva indenização caso não seja reintegrado, por situação de Pré-Aposentadoria, nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pré-Aposentadoria: para o empregado, por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, aos Empregados que tiverem o mínimo de 10 (dez) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma entidade empregadora, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quanto aos Empregados na proximidade de aposentadoria, compreendidos no caput acima, de que trata esta cláusula, devem ser observadas as seguintes condições

- a) As entidades empregadoras devem divulgar anualmente a seus empregados a necessidade de apresentar ao empregador comprovante que lhe dá o direito a estabilidade prevista nesta cláusula;
- b) A garantia somente será adquirida e passará a integrar o patrimônio jurídico do Empregado, a partir do recebimento, pela entidade empregadora, de comunicação escrita do Empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de que reúne integralmente as condições previstas em qualquer das hipóteses determinadas pela Emenda Constitucional-103/2019, acompanhada dos documentos comprobatórios e desde que apresentada antes de qualquer comunicado de seu desligamento;
- c) Na vigência do contrato individual de trabalho, esta cláusula não se aplica aos Empregados que já tenham adquirido o direito ao benefício da aposentadoria, nos seus prazos mínimos e nos termos da lei previdenciária em vigor, inclusive suas alterações e ainda que não o tenham requerido junto ao INSS.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA MÉDICA

As entidades empregadoras garantirão aos trabalhadores dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades empregadoras que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica nas suas unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente ao afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Para cada filho menor de 06 (seis) anos, inclusive adotivos, desde que expressamente solicitado, os empregados terão direito ao auxílio creche no valor de R\$70,00 (setenta reais), a partir de maio/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor retroativo correspondente aos meses de maio, junho, julho e agosto/2024, serão pagos na folha de setembro/2024, em forma de abono e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As instituições que concedam bolsas de estudos, ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As entidades empregadoras que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As instituições pagarão a partir de agosto/2024, o valor de R\$1.234 (mil e duzentos e trinta e quatro reais) a família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamentos ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus trabalhadores, sem ônus para estes, diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, descontos, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade da segunda via o trabalhador deverá solicitar diretamente as entidades empregadoras.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ALIMENTAÇÃO

As entidades empregadoras que possuem refeitórios fornecerão aos seus empregados que laboram em regime de plantão de 12 (doze) horas alimentação gratuita, desde que seja de seu interesse o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As entidades empregadoras que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente, inclusive no que se refere a ceia e desjejum dos plantões noturnos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

As entidades empregadoras fornecerão, gratuitamente, aos seus trabalhadores, 02 (dois) uniforme; por ano, desde que exigidos o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos mesmos se dará quando da reposição e/ou rescisão de contrato de trabalho, sob pena de ser descontado o valor referente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As instituições permitirão a colocação de comunicado para empregados em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado a direção das instituições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a deturpar a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES

As entidades empregadoras colocarão a disposição do sindicato dos trabalhadores as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias, após os descontos pertinentes, inclusive a relação dos descontos mensais dos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As entidades empregadoras liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretario, observando-se o limite de 01 (um) por empresa, sem prejuízos dos vencimentos mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

As entidades empregadoras assegurarão o acesso de dirigentes sindicais as suas instalações em locais por ela indicados e desde que previamente informadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- CONDUÇÃO

No caso de as entidades empregadoras fornecerem gratuitamente condução para transporte do empregado, do trabalho para casa e vice-versa, esporadicamente por ocasião de eventos anormais, esse tempo de percurso não será considerado para efeito de horas "in-itinere", nem será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As entidades empregadoras fornecerão ao trabalhador, quando demitido sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Fica garantido o emprego do trabalhador, eleito para o cargo de delegado sindical, na proporção de 01 (um) por delegacia sindical do SINDIMAGEM estabelecidas no interior do estado, desde a inscrição de sua candidatura até um ano após o término do mandato da diretoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO

As entidades empregadoras fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados, os empregados, a comparecer a Medicina do Trabalho sempre que convocados. O empregado que quando convocado a realizar o exame médico periódico anual não comparecer, estará sujeito a sanções administrativas e legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL

As entidades empregadoras descontarão de todos os seus trabalhadores, na folha correspondente ao mês de setembro de 2024, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, no seu art. 8º inc. IV, para manutenção das atividades do sindicato profissional, no percentual correspondente a 3% (três por cento) sobre o salário base de cada trabalhador já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva do Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, poderão fazer oposição ao mesmo, especificamente no período de 11 de setembro de 2024 até 16 de setembro de 2024, por meio de ofício protocolado no SINDIMAGEM.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDIMAGEM, por sua vez, deverá enviar as entidades empregadoras até o dia 20 de setembro de 2024 uma relação nominal dos empregados que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As entidades empregadoras deverão repassar ao SINDIMAGEM a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na tesouraria do sindicato, ou na conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agenda 0672 -C/C 383-1 - Operação 003, até o dia 10 de outubro de 2024.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado as entidades empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.



PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negociada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre as entidades empregadoras, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98, e, esta prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não seja ultrapassado o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da primeira contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado, uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que terá direito até o término do contrato de trabalho. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicara na hipótese o art.479, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) dos salários a que ele terá direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento desse valor na rescisão contratual. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicara na hipótese o art. 480, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento desta cláusula importaria multa equivalente a um salário-mínimo, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual, conforme Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDIFIBA E SINDIMAGEM (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das instituições integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a



Relatório da possibilidade de implantação de **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO, PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO E JORNADA DE TRABALHO.** Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva, com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 meses, com início em 01 de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025, sendo a data-base da categoria em 1º de Maio.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providencias legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 23 de agosto de 2024.


SINDIFIBA - Presidente

Ana Claudia Alves Della-Celia Souza


SINDIMAGEM - Presidente

Renato Irles Madureira Reis

